



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – MATO GROSSO**
CNPJ: 04.217.362/0001-90

P.M.S.A.L.
95

PARECER JURÍDICO Nº 168/2024

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EVENTO MOTOCICLISMO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 077/2024 – Inexigibilidade nº 013/2024, o qual possui como objeto o “Contratação de empresa para realização da etapa final do campeonato regional de motocross que acontecerá nos dias 30/11 e 01/12/2024 no Município de Santo Antônio do Leste”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Desporto e Lazer, Sr. Elcio Rodrigues dos Santos .

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a exclusividade para realização do evento em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – MATO GROSSO**
CNPJ: 04.217.362/0001-90

P.M.S.A.L.
FLB 11
RUB 96

praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, da Constituição Federal, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, pela inviabilidade de competição, em especial nos casos exemplificados no art. 74, da Lei nº 14.133/21. No presente caso a Lei Federal, trouxe alguns requisitos para que se possa contratar locação de imóvel de forma direta, por meio de inexigibilidade, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Pois bem, quanto aos requisitos para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação:

A exclusividade mencionada no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21, encontra-se devidamente comprovada através da Declaração de Exclusividade emitida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO, em concessão a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, permitindo a organização e realização a nível estadual dos eventos motociclísticos

¹ XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – MATO GROSSO**
CNPJ: 04.217.362/0001-90

P.M. S. A. L.
FL. Nº 07
RUB

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, para o processo de contratação direta, o qual deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sendo assim, verifica-se a presença dos documentos necessários, que devem instruir o processo administrativo.

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que os valores que serão arbitrados no instrumento contratual encontram-se dentro dos parâmetros de valores do mercado, haja vista a presença de balizamento de preços, após consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se encontra em perfeita conformidade ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.

Analisando a documentação apresentada pelo proponente locador, tem-se que esta encontra-se satisfatória para o prosseguimento do processo administrativo, e, posterior firmamento de contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessora Jurídica entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO LESTE – MATO GROSSO**
CNPJ: 04.217.362/0001-90

PARECER
Nº 98
RUB

licitação para a contratação da manutenção, opinando assim pela PROCEDÊNCIA da Inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, registra-se que, em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência, os atos deste processo administrativo e contratação direta devem ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos dos arts. 5º e 72, parágrafo único, ambos da Lei nº. 14.133/21.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 28 de novembro de 2024.


LAURA BEATRIZ ARAÚJO SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/MT nº 32.988/O